

CONCURSO PÚBLICO N.º 04/2025 – DFRH/APR

CADERNO DE ENCARGOS

ALUGUER DE TOUROS PARA AS LARGADAS NO ÂMBITO DAS FESTAS EM HONRA DE NOSSA SENHORA DA SALVAÇÃO

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I. Disposições gerais	3
Cláusula 1.ª Objeto	3
Cláusula 2.ª Contrato	3
Cláusula 3.ª Prazo	4
Cláusula 4.ª Valor do contrato	4
CAPÍTULO II. Obrigações contratuais	4
Cláusula 5.ª Obrigações principais do prestador de serviços	4
Cláusula 6.ª Preço contratual	4
Cláusula 7.ª Condições de pagamento	5
Cláusula 8.ª Gestor do Contrato	5
Cláusula 9.ª Objeto do dever de sigilo	5
Cláusula 10.ª Prazo do dever de sigilo	5
Capítulo III. Penalidades contratuais e resolução	5
Cláusula 11.ª Penalidades contratuais	6
Cláusula 12.ª Casos fortuitos ou de força maior	6
Cláusula 13.ª Resolução por parte do contraente público	6
Cláusula 14.ª Resolução por parte do prestador de serviços	7
Capítulo IV. Disposições finais	7
Cláusula 15.ª Subcontratação e cessão da posição contratual	7
Cláusula 16.ª Comunicações e notificações	8
Cláusula 17.ª Contagem dos prazos	8
Cláusula 18.ª Legislação aplicável	8

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Capítulo I. Disposições técnicas	9-10
Cláusula 19.ª Especificações técnicas do serviço	9-10

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto do concurso

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a “Aluguer de touros para as largadas no âmbito das festas em honra de Nossa Senhora da Salvação”.
2. Categoria dos bens e sua descrição: Animais Vivos: 03322000-2 – Regulamento (CE) N.º 213/2008 da Comissão de 28 de novembro de 2007, que altera o Regulamento (CE) N.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV).

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo prestador de serviços nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
4. O prestador de serviços obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

Cláusula 3.^a

Prazo

O contrato tem início após a sua assinatura e decorre até 31 de agosto de 2025, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.^a

Valor base do contrato

O valor base do contrato é de € 19 200,00 (dezanove mil e duzentos euros) acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO II. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 5.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de prestar um serviço de acordo com as cláusulas técnicas do presente caderno de encargos;
- b) Comunicar por escrito à entidade adjudicante qualquer facto, situação ou vicissitude que ocorra durante a execução do contrato a celebrar e que, relativamente ao prestador de serviços, altere a sua denominação social, os seus representantes legais, quadros ou funcionários com relevância para a prestação de serviços, a sua situação jurídica, bem como a sua situação comercial;
- c) O adjudicatário é responsável por todos os danos ou prejuízos causados à entidade adjudicante e decorrentes de quaisquer erros ou omissões da prestação do serviço.

Cláusula 6.^a

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o Município de Arruda dos Vinhos paga ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Município de Arruda dos Vinhos.
3. O preço respeitante aos serviços referidos no n.º 1, é liquidado mediante apresentação de fatura, sendo pago nos termos da cláusula seguinte.

Cláusula 7.^a

Condições de pagamento

1. O pagamento relativo ao objeto do procedimento será efetuado em Euros ao adjudicatário pelo Município de Arruda dos Vinhos, nos termos da cláusula anterior, num prazo máximo de 60 dias a contar da data da receção pelo Município de Arruda dos Vinhos da respetiva fatura, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Em caso de discordância por parte do Município de Arruda dos Vinhos, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, ou nota de crédito da fatura já emitida.

Cláusula 8.^a

Gestor do Contrato

- 1- O Município de Arruda dos Vinhos designará o gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução contratual, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 290.º - A do CCP.
- 2 – Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deverá comunicá-los de imediato ao órgão competente do Município de Arruda dos Vinhos, propondo em relatório fundamentado, as medidas corretivas que se revelem necessárias.

Cláusula 9.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Arruda dos Vinhos, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Excluem-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CAPÍTULO III. PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 11.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Arruda dos Vinhos pode exigir ao prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;

b) Pela prestação de falsas declarações;

c) Pelo incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais e níveis de serviço mínimos previstos no presente caderno de encargos;

d) Pela prestação de serviços que não constem do presente contrato.

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Arruda dos Vinhos tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

5. O Município de Arruda dos Vinhos pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato, com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula, mediante a emissão de notas de crédito por parte do prestador de serviços.

6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula, não obstam a que o Município de Arruda dos Vinhos exija uma indemnização pelo dano excedente.

7. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o Município de Arruda dos Vinhos pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 10% do valor do contrato.

Cláusula 12.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Arruda dos Vinhos pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:

a) Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;

b) Apresentação à insolvência, ou insolvência declarada pelo tribunal;

c) Prestação de falsas declarações;

d) Incumprimentos dos requisitos técnicos e funcionais e níveis de serviço previstos no presente caderno de encargos;

e) Prestação de serviços que não constem do presente contrato.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 14.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 120 dias ou o montante em dívida exceda 50% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Arruda dos Vinhos, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

CAPÍTULO IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 15.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 17.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 18.ª

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente procedimento aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, e demais legislação portuguesa.

PARTE II
CLÁUSULAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 19.ª

Disposições especiais

1. O contrato tem por objetivo a contratação de serviços para o aluguer de touros no âmbito da festa em honra de Nossa Senhora da Salvação a realizar entre os dias 13 e 17 de agosto de 2025, e Festas de Santo António em data a acordar.

2. Dias de fornecimento:

13 de agosto – 22h30 – 6 touros + sobrero + cabrestos

14 de agosto – 22h30 - 6 touros + sobrero + cabrestos

16 de agosto – 10h30 – 4 touros + sobrero + cabrestos

17h00 – 4 touros + sobrero + cabrestos

17 de agosto – 10h30 – 4 touros + sobrero + cabrestos

O ganadeiro deverá disponibilizar a **título gratuito 4 rezes (4 vacas)** para uma largada/vacada na praça de touros, por altura das Festas de Santo António ou após em data a acordar, tipicamente organizada pelo GFAAV e com o apuro a ser repartido entre o GFAAV e a AHBVAV.

3. Os animais devem ter as seguintes características:

3.1.1. Ausência de feridas;

3.1.2. Bem apresentados;

3.1.3. Idade 3 ou 4 anos;

3.1.4. Peso com cerca de 450kg;

3.1.5. Despontados;

3.1.6. Animais corridos em praça (com pelo menos 1 mês de corridos);

3.1.7. Boletim sanitário;

3.1.8. N.º de identificação e respetivo registo de deslocações.

4. Responsabilidade do ganadeiro

4.1.1. O ganadeiro é responsável pelo transporte dos animais;

4.1.2. As largadas de touros devem começar sempre à hora marcada, para isso os animais devem chegar com a antecedência necessária a fazer-se cumprir este horário;

4.1.3. O ganadeiro deverá permitir a visita técnica de uma comissão de vistoria, por parte da organização, ao local onde se encontram os animais a fim de se ver e selecionar os animais;

4.1.4. O ganadeiro deverá fazer-se representar na comissão de vistorias ao recinto das largadas de touros, a ter início 2 horas antes do início de cada uma das largadas;

- 4.1.5. O ganadeiro tem de ter seguro de responsabilidade civil para acautelar o transporte e a entrada e saída dos animais;
- 4.1.6. O ganadeiro responsabiliza-se por qualquer incidente que possa, eventualmente, ocorrer com os touros e cabrestos, desde o momento do seu aluguer, nomeadamente, a morte dos animais e a sua subsequente remoção do local, a necessidade de substituição de algum ou alguns deles, seja por sofrerem de algum tipo de acidente ou por exaustão, ficando excluída qualquer responsabilidade do MAV, a quem não poderá ser exigido pagamento ou indemnização pelo facto;
- 4.1.7. Em cada largada deverá haver um touro sobrero para o caso de existir alguma lesão ou acidente com algum touro durante as largadas de touros, (para o poder substituir), que só será pago se for utilizado.
- 4.1.8. A entrada e saída dos touros será feita pelos curros existentes no local destinado para o efeito.